



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n. 09020000763/18  
Requerente: CSN Mineração S/A

### Parecer de Vistas do Ministério Público:

Cuida-se de requerimento de DAIA para supressão de vegetação visando continuidade de atividade minerária.

As intervenções projetadas pela mineradora visam ampliar a lavra do minério de ferro em domínios do conglomerado mineral denominado Casa de Pedra, na sua porção designada Mascate Licenciado, em domínios territoriais pertencentes aos municípios de Belo Vale e Congonhas. O licenciamento ambiental do sítio mineral em consideração ocorreu originalmente entre 2004 e 2007, todavia, sobressai atualmente a necessidade de instrução de procedimento administrativo, que se perfaz em DAIA, para condução de intervenções ambientais significativas que, embora possam ter sido autorizadas no passado, não foram implementadas.

Trata-se da supressão de remanescentes de formações florestais e campestres, constituintes dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, em dimensões que totalizam 20,2281 ha. Destaque-se que a área total a minerar, nas projeções apresentadas, alcança 28,3418 ha, de forma que há uma parte onde já não há vegetação a suprimir. As tabelas seguintes destacam e organizam informações que a SUPRAM-CM elencou em seu parecer sobre o caso em apreço.

O setor técnico do MPMG, após análise do processo, apontou alguns questionamentos em parecer anexo (doc.01), a saber:

- a) necessidade de regularização da dimensão da reserva legal do imóvel que sedia a mina Casa de Pedra e sua porção Mascate Licenciado previamente a qualquer intervenção ambiental, inclusive a essa considerada no processo DAIA em discussão, acaso encontre-se a reserva legal em quantitativo que corresponda a menos de 20% do imóvel rural;
- b) necessidade de inclusão de adicionais 5,2874 ha ao montante da área destinada à compensação ambiental florestal, como contrapartida à supressão de remanescentes da Mata Atlântica, nas suas variações floresta estacional semidecidual e campo sujo, que encontram-se em estágios iniciais de regeneração;
- c) necessidade de garantir que as compensações ambientais florestais na modalidade servidão venham a ser expressas, grafadas, com caráter permanente, na matrículas dos imóveis objeto da servidão.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'MPMG' or similar initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, considerando que o empreendimento encontra-se em processo de revalidação da LO concedida em 2007, entendemos que a apreciação da necessidade de novas supressões de vegetação devam ser avaliadas dentro do processo de revalidação da licença, a fim de se aferir os efeitos sinérgicos dos impactos, bem ainda avaliar o cumprimento adequado das condicionantes e programas de controle ambiental.

Em face do exposto, o MPMG opina pela denegação da autorização pleiteada.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2019.

*Marta Alves Larcher*  
MARTA ALVES LARCHER  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CONSELHEIRA MPMG – URC METROPOLITANA

## Análise

Ref.: Processo de intervenção ambiental tipo DAIA de titularidade de CSN Mineração S.A. em Congonhas/MG.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

A esta Coordenadoria de Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias Hidrográficas dos Rios das Velhas e Paraopeba vieram em 09/12/2019 informações integradas ao processo DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental 09020000763/18, de titularidade da empresa mineradora CSN Mineração S.A., para que aqui sejam analisadas com foco na averiguação da regularidade e adequação das proposições mitigatórias e compensatórias dos impactos ambientais que enuncia. Face ao exígido prazo deixado a esta Coordenadoria para análise, posto que indispensável sua manifestação até 11/12/2019 a fim de instruir discussões em sede de reunião da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana no dia 17/12/19, sua elaboração fundamenta-se em informações que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM-CM reuniu no anexo III do parecer técnico/jurídico datado de 25/11/2019. Do conjunto de informações prestadas pela SUPRAM-CM e analisadas depreende-se as seguintes observações e considerações.

As intervenções projetadas pela mineradora visam ampliar a lavra do minério de ferro em domínios do conglomerado mineral denominado Casa de Pedra, na sua porção designada Mascate Licenciado, em domínios territoriais pertencentes aos municípios de Belo Vale e Congonhas. O licenciamento ambiental do sítio mineral em consideração ocorreu originalmente entre 2004 e 2007, todavia, sobressai atualmente a necessidade de instrução de procedimento administrativo, que se perfaz em DAIA, para condução de intervenções ambientais significativas que, embora possam ter sido autorizadas no passado, não foram implementadas. Trata-se da supressão de remanescentes de formações florestais e campestres, constituintes dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, em dimensões que totalizam 20,2281 ha. Destaque-se que a área total a minerar, nas projeções apresentadas, alcança 28,3418 ha, de forma que há uma parte onde já não há vegetação a suprimir. As tabelas seguintes destacam e organizam informações que a SUPRAM-CM elencou em seu parecer sobre o caso em apreço.



Tabela 3: Proposta de compensação ambiental fundamentada na Lei nº11.428/2006 e Resolução CONAMA nº369/2006.

Área susceptível às intervenções		Área destinada à compensação				
Fitofisionomia	Dimensão (ha)	Dimensão e atributos	Modalidade de compensação	Local	Município	Bacia Hidrográfica
Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração e Candeial, localizadas ou não em APP.	3,6471	3.6471 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio/avançado de regeneração	Serviço ambiental	Fazenda Serra do Caixeta (matrícula 457 CRI Comarca de Conselheiro Lafaiete)	Queluzito	Rio Paraopeba
Campo Sujo em estágio avançado de regeneração	8,4752	3.6471 ha de pastagens degradadas próximas a APP.	Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) com Serviço ambiental	Sítio João Francisco (matrícula 19.289 CRI Comarca de Entre Rios de Minas)	São Brás do Suacuí	Rio das Velhas
Campo Rupestre em estágio avançado de regeneração	5,3375			Fazenda Capão Comprido e Lobeiro (matrícula 21.952 CRI Comarca de Diamantina)	Gouveia	Rio das Velhas
<b>TOTAL</b>	<b>17,4598</b>		<b>34.9196</b>			

Fonte: Anexo III Parecer SUPRAM-CM



Figura 1: Limites aproximados da área a ser modificada, conhecida por Mascate Licenciado, na região da mina Casa de Pedra, em Congonhas.  
(Adaptado de Google earth)

Algumas observações sobressaem a partir de conjugadas as informações apresentadas nas tabelas. Observe-se que a supressão da flora nativa está prevista para estender-se por sobre 20,2281 ha, aqui incluídas as diversas fitofisionomias. Em contrapartida, a compensação ambiental proposta e baseada na Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) tem por fundamento 17,4598 ha. A diferença corresponde à exclusão daquelas parcelas recobertas por Floresta Estacional Semidecidual e Campo sujo em estágios iniciais de regeneração do cômputo da área a compensar.

Inobstante possam os mandamentos da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) destacarem compensação por supressão de vegetação secundária em estágios médio e avançado, a supressão de fragmentos da Mata Atlântica em estágio inicial deve igualmente pressupor a compensação ambiental a fim de evitar prejuízo ecológico significativo, que no caso importaria preservação de 5,2874 ha adicionais. Ademais, mesmo a Lei estabelece que naqueles Estados onde o remanescente do bioma Mata Atlântica for inferior a 5% de sua composição original deve a supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração receber o tratamento jurídico que se dá à supressão de formações em estágio médio de regeneração. Conquanto pareça crença comum a existência de mais de 5% dos domínios originais daquele bioma no território mineiro, não se vê no parecer dado pela SUPRAM-CM consideração alguma a justificar exclusão de composições da flora em processo de regeneração inicial do cômputo das compensações ambientais.

Note-se que a compensação a implicar preservação ambiental em tratativa está prevista para ser interposta em três glebas distintas e distantes. Quanto a isso, ainda que impedimento possa não haver, vale dizer que esse desmembramento acarreta maior dificuldade à supervisão pelo Órgão de controle ambiental estadual da regular consecução da medida. Destaque-se que a execução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF, que deve ser implementado em 6 meses e monitorado por ao menos outros 54 meses, e a efetivação das servidões ambientais demandam vistorias periódicas dos Órgãos do Estado para fins de certificação do cumprimento da obrigação.

Quanto à instituição de servidões para o caso da compensação ambiental em discussão, importa buscar segurança de que sejam elas implementadas sob regime de preservação integral a traduzir-se pela renúncia em caráter permanente do uso, da exploração ou da supressão de recursos naturais existentes na propriedade. No documento da SUPRAM-CM não se vê esclarecimentos quanto ao regime de servidão a ser implementado no caso. Neste

momento é que deve-se assegurar, inclusive por medidas jurídicas e técnicas que sejam praticadas *in loco*, o melhor resultado a derivar deste procedimento em que se admite a supressão da flora em determinada região desde que recomposta e preservada integralmente a biodiversidade em outra.

Interessa ainda destacar que da vista que se faz do parecer da SUPRAM-CM realça-se aparente irregularidade na dimensão da reserva legal do imóvel sede das pretensas intervenções. É que as informações analisadas apontam a reserva legal na dimensão de 869,9191 ha em imóvel que possui 4.459,4538 ha. Nesses quantitativos a reserva legal mínima, que deveria corresponder a 20% daquele território, alcança 19,5%. Veja-se que em termos proporcionais a diferença de 0,5% afigura-se diminuta, insignificante. Todavia, há de perceber-se que esse 0,5% corresponde no caso a 22,2973 ha, área extensa que portanto reclama consideração. Embora em sua exposição a SUPRAM-CM destaque norma abarcada pela legislação ambiental complementar (inciso VII do art. 38 do Decreto nº47.749/2019) acerca da proibição do uso alternativo do solo em imóveis onde a reserva legal seja inferior a 20%, nenhum esclarecimento oferece para justificar sua posição favorável ao pleito do empreendedor frente a suposta irregularidade.

São esses os apontamentos que neste momento a esta Coordenadoria de Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente afiguram-se oportunos ao caso. Em ocasião das discussões a serem conduzidas pela URC Central Metropolitana pertinente será, pois, buscar tratamento ou esclarecimentos em relação aos seguintes tópicos:

- a) regularização da dimensão da reserva legal do imóvel que sedia a mina Casa de Pedra e sua porção Mascate Licenciado previamente a qualquer intervenção ambiental, inclusive a essa considerada no processo DAIA em discussão, acaso encontre-se a reserva legal em quantitativo que corresponda a menos de 20% do imóvel rural;
- b) possibilidade de inclusão de adicionais 5,2874 ha ao montante da área destinada à compensação ambiental florestal, como contrapartida à supressão de remanescentes da Mata Atlântica, nas suas variações floresta estacional semidecidual e campo sujo, que encontram-se em estágios iniciais de regeneração;
- c) reunir garantias de que as compensações ambientais florestais na modalidade servidão venham a ser expressas, grafadas, com caráter permanente, na matrícula dos respectivos imóveis rurais a

fim de que efetivamente traduzam, por termos claros e inequívocos, a obrigação de preservação integral e permanente daquelas porções do ambiente natural;

À consideração superior.



Helder da Costa Rodrigues  
Engenheiro Químico  
Analista do Ministério Públíco

